



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007215-22.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA MIQUELON LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Sobre o parcelamento das custas judiciais:

Diante da manifestação da parte autora (evento 9, PED LIMINAR_ANT TUTE1), **defiro o parcelamento das custas iniciais**, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos **da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido** e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Saliento que a conta de custas só será providenciada após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.

2. Tutela de urgência:

Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada por COMERCIAL AGRICOLA MIQUELON LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.826.623/0001-74, sociedade limitada com sede no município de Independência – RS. A parte autora, em síntese, discorreu sobre o instituto da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Narrou que é uma empresa constituída em 01 de junho de 2017, sendo que iniciou no comércio de equipamentos, mas, atenta às oportunidades de mercado e à vocação econômica da região, promoveu, no ano de 2020, uma estratégica alteração em seu objeto social, passando a focar na prestação de serviços essenciais ao setor produtivo e à infraestrutura local. Desde então, sua atividade preponderante tornou-se a prestação de serviços de terraplanagem, escavações, limpeza e gradagem de áreas, além da locação de máquinas e equipamentos agrícolas, atendendo diretamente a produtores rurais e a diversas Prefeituras Municipais da região. Afirmou que este redirecionamento estratégico demandou um considerável investimento em máquinas e equipamentos pesados, visando capacitar a empresa para atender a uma demanda crescente e qualificada, passando a oferecer uma gama diversificada de serviços, incluindo a construção de açudes, escavações de grande porte, transporte de cargas, aterramentos, limpeza de terrenos, obras de drenagem, demolições, remoções, e a execução de obras de infraestrutura contratadas por entes públicos, como a construção e manutenção de barragens, pontes e estradas vicinais. Esclareceu que o período compreendido entre os anos de 2021 e 2023 foi marcado por um expressivo e planejado crescimento experimentando um aumento substancial em seu faturamento, o que motivou novos e importantes investimentos na renovação e ampliação de sua frota. Alegou que foram adquiridas novas máquinas, caminhões e implementos, todos financiados com base em projeções realistas de geração de caixa e capacidade de pagamento e que esta fase de expansão consolidou a presença da autora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

não apenas em seu município de origem, mas em toda a região Noroeste do Estado, firmando contratos relevantes com diversas administrações públicas, como as de Horizontina, Tupanciretã, Ijuí e Santo Ângelo. Quanto às causas da crise, aduziu que não decorre de má gestão ou de falhas estruturais intrínsecas ao seu modelo de negócio, mas sim de uma série de fatores exógenos, imprevisíveis e de magnitude excepcional que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos. Afirmou que a partir de 2023, e de forma ainda mais acentuada em 2024, a empresa foi severamente impactada pelos efeitos das sucessivas e drásticas estiagens que atingiram a região entre os anos de 2022 e 2025. Essas estiagens comprometeram diretamente a capacidade de investimento dos produtores rurais, que, sendo os principais clientes da Recuperanda, ficaram sem condições financeiras de investir em melhorias em suas propriedades, gerando uma retração significativa na demanda por serviços de terraplenagem e afins, principal fonte de receita da empresa. Esclareceu que o cenário de adversidade foi drasticamente agravado pelos volumes históricos de chuvas registrados em 2024, que culminaram em enchentes de proporções catastróficas, paralisando a economia gaúcha e impondo danos de difícil reparação à infraestrutura regional, às empresas e aos próprios entes públicos. Este conjunto de fatores climáticos extremos inviabilizou completamente a prestação de serviços por diversos meses consecutivos, deixando a frota de máquinas e equipamentos da autora ociosa e resultando na paralisação de contratos já firmados, tanto com particulares quanto com a Administração Pública. O impacto no faturamento foi imediato e profundo, desestruturando todo o planejamento financeiro e a projeção de crescimento que até então vinha sendo diligentemente executada. Por fim, concluiu que a drástica redução da receita, somada à manutenção dos custos fixos e das obrigações decorrentes dos investimentos realizados na fase de expansão, gerou um severo desequilíbrio no fluxo de caixa. Descreveu que a programação de crescimento, que era tecnicamente viável e pautada em um mercado estável, foi abruptamente interrompida, forçando a empresa a buscar sucessivas renegociações de seus compromissos financeiros. Estas renegociações, por sua vez, acarretaram o aumento do endividamento, com a incidência de novos encargos, juros e penalidades, criando uma espiral de dificuldades que comprometeu a liquidez e a capacidade de pagamento da autora. **Quanto ao pedido de tutela de urgência**, postula a imediata **a)** suspensão todas as obrigações exigíveis da parte autora, especialmente aquelas decorrentes de contratos de financiamento, fornecimento ou qualquer outra relação comercial, bem como de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a devida comunicação aos juízos competentes, em especial os responsáveis pelos processos de nº 5000818-03.2025.8.21.0074, 5002132-81.2025.8.21.0074 e 5007911-29.2023.8.21.0028; **b)** a declaração de essencialidade de todos os bens de capital que integram o ativo imobilizado da requerente, proibindo-se a sua venda ou retirada do estabelecimento da devedora, inclusive por credores titulares de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, durante o *stay period*, conforme faculta o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo os seguintes : 1) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA LIUGONG, MODELO 915, ANO 2021, COR AMARELA, SERIE CLG915EZPME097950, MOTOR DIESEL Nº 76917755, PESO OPERACIONAL 14.050 KG; 2) ROMPEDOR HIDRAULICO MSB SAGA, 250H-CA PARA ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL; 3) ENGATE RAPIDO AZTECH ENG 2000H, PARA ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL; 4) KIT HIDRAULICO PARA ENGATE EM ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL; 5) KIT HIDRAULICO PARA ROMPEDOR EM ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

AZUL; 6) RETROESCAVADEIRA, MODELO 416, MARCA CAT, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE 00416JL9P04050, SERIE DE MOTOR G8X09839; 7) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO 320GC, MARCA CAT, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE CAT00320JBR440069, SERIE DE MOTOR G9F10478; 8) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO E215C EVO, MARCA NEW HOLLAND, ANO 2022, COR AMARELA, CHASSI Nº HBZN215CENAA04813, MOTOR Nº 6259838; 9) PRANCHA CARREGA TUDO 2 EIXO BE-SR, MARCA NASSE SILVA, COR AMARELA, CHASSI Nº 979S2PM00NC001113; 10) ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA LIUGONG, MODELO 915E, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE CLG915EZAME703867, MOTOR DIESEL Nº 77228920, PESO OPERACIONAL 14.050 KG; 11) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO 323, MARCA CAT, ANO 2023 SÉRIE CAT00323KBR940192, SERIE MOTOR 45018630, MOTOR A DIESEL, COR AMARELA; 12) CAMIONHONETE I/ TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ANO 2018, COR PRETA, PLACA FXS9A15, RENAVAM Nº 01147812044; 13) CAMINHÃO SCANIA, MODELO R440, COR BRANCO, CHASSI 9BSR6X400D3841672; PLACAS AXL8B53; 14) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO E215C EVO, MARCA NEW HOLLAND, ANO 2020, COR AMARELA, CHASSI Nº HBZN215CHLAA03702, MOTOR Nº 6219130; c) A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) e aos cartórios de protesto para que se abstenham de promover ou para que promovam a baixa de quaisquer registros de inadimplência em nome da requerente, referentes a débitos sujeitos a esta recuperação judicial, a fim de viabilizar a continuidade de suas operações comerciais e financeiras. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

2.1 Prefacialmente, adianto que **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LRF, mormente pelo evento 1, CNPJ5 e evento 1, CONTRSOCIAL4.

2.2 Quanto à tutela provisória propriamente dita, o que os devedores pretendem é a **antecipação dos efeitos do stay period**, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para além dessa antecipação do período de *stay*, **requerem a declaração de essencialidade de bens imóveis e móveis relacionados no item 6 da inicial**.

A tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, antecedente ou incidental, como se sabe, é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Cabe destacar que, embora o dispositivo legal faça previsão da tutela de de urgência incidental para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, não há obstáculo à utilização da tutela provisória para conhecer outras medidas antecipatórias ou cautelares pretendidas pelo devedor. Não há vedação legal que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Aprofundando sobre a referência legislativa ao art. 300 do Código de Processo Civil, que prevê a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹:

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. (grifei)

Cumpra salientar que, embora mais utilizada para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, nada há que impeça o autor de requerer a tutela de urgência para fins outros que não esse. Outrossim, tampouco existe vedação legal a que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga²:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitção, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela cautelar incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**³, o magistrado e doutrinador Daniel Carno Costa ensina que:

Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.

No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido stay period, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.

Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação judicial, a devedora fica sem a proteção do stay contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que o pedido merece apenas parcial acolhimento.

2.3 Antecipação dos efeitos do stay period:

O prazo de que trata o art. 6º, I-III, da LRF, doutrinária e profissionalmente conhecido como *stay period*, serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "folego" momentâneo. Tal intervalo busca possibilitar a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando, visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

No caso em comento, **há a probabilidade do direito** (fumaça do bom direito). A parte devedora demonstrou que necessita da suspensão imediata das execuções contra si ajuizadas, bem como seja proibida a retenção de seus bens, de modo a continuar gerando caixa e mantendo a sua atividade.

Conforme consta do evento 1, ANEXO23, o montante dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial já soma **R\$ 5.774.780,51**.

Noto, também, que o devedor pode estar em vias de sofrer atos executivos que poderiam privá-lo do seu patrimônio. Evidência nesse sentido é a certidão positiva de protesto do evento 1, ANEXO39, e a lista de processos judiciais de que trata o art. 51, IX, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 1, ANEXO40).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Muito embora a constatação prévia desenvolva-se de forma (idealmente) célere, não está excluída a possibilidade de ser determinada, por exemplo, a juntada de outros documentos que o perito e/ou o juízo entendam necessários. Nesse intervalo, é importante que o devedor empresário possa usufruir do período de *stay* para continuar desenvolvendo a sua atividade da forma mais frutífera possível.

Esse ideal de maximização da produção, como já destacado, não objetiva um interesse meramente particular ou egoístico. É, isto sim, idealizada pela legislação de regência. Cumpre ressaltar que o peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/2005, estampada em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, tenho por também preenchido o requisito do perigo na demora, consubstanciado no risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, qual seja, o efetivo soerguimento do devedor empresário.

Portanto, **em relação à antecipação dos efeitos do *stay*, é caso de acolher o pleito.**

2.4) Declaração de essencialidade de bens:

A essencialidade do bem constricto - ou em vias de ser constricto - deve ser avaliada a cada caso. Aliás, sendo o crédito, em teoria, extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para praticá-lo, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional.

No caso em análise, a requerente afirma a essencialidade de uma extensa lista de bens vinculados às suas operações:

1) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA LIUGONG, MODELO 915, ANO 2021, COR AMARELA, SERIE CLG915EZPME097950, MOTOR DIESEL N° 76917755, PESO OPERACIONAL 14.050 KG;

2) ROMPEDOR HIDRAULICO MSB SAGA, 250H-CA PARA ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL;

3) ENGATE RAPIDO AZTECH ENG 2000H, PARA ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL;

4) KIT HIDRAULICO PARA ENGATE EM ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL;

5) KIT HIDRAULICO PARA ROMPEDOR EM ESCAVADEIRA NEW HOLLAND E2015, ANO 2022, COR AZUL;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

6) RETROESCAVADEIRA, MODELO 416, MARCA CAT, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE 00416JL9P04050, SERIE DE MOTOR G8X09839;

7) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO 320GC, MARCA CAT, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE CAT00320JBR440069, SERIE DE MOTOR G9F10478;

8) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO E215C EVO, MARCA NEW HOLLAND, ANO 2022, COR AMARELA, CHASSI Nº HBZN215CENAA04813, MOTOR Nº 6259838;

9) PRANCHA CARREGA TUDO 2 EIXO BE-SR, MARCA NASSESILVA, COR AMARELA, CHASSI Nº 979S2PM00NC001113;

10) ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA LIUGONG, MODELO 915E, ANO 2022, COR AMARELA, SERIE CLG915EZAME703867, MOTOR DIESEL Nº 77228920, PESO OPERACIONAL 14.050 KG;

11) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO 323, MARCA CAT, ANO 2023 SÉRIE CAT00323KBR940192, SERIE MOTOR 45018630, MOTOR A DIESEL, COR AMARELA;

12) CAMIONHONETE I/ TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ANO 2018, COR PRETA, PLACA FXS9A15, RENAVAM Nº 01147812044; 13) CAMINHÃO SCANIA, MODELO R440, COR BRANCO, CHASSI 9BSR6X400D3841672; PLACAS AXL8B53; 14) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MODELO E215C EVO, MARCA NEW HOLLAND, ANO 2020, COR AMARELA, CHASSI Nº HBZN215CHLAA03702, MOTOR Nº 6219130;

Pois bem.

Adianto que não é o caso de deferi-la. Ao menos, não diante da forma genérica como foi postulada a essencialidade.

Inicio referindo que o futuro e eventual deferimento do processamento da recuperação acarreta os efeitos previstos no art. 6º, I-III, da LREF (antecipados pela presente decisão). Referida blindagem, todavia, **não atinge a todos os créditos indistintamente**, mas apenas os sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais estão previstos no art. 49 da LREF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor dito extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, **não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para *"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"* (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Além disso, outro aspecto a ser considerado é o de que a avaliação sobre a essencialidade (ou não) do bem de capital é competência do juízo da recuperação judicial, conforme deliberado no último congresso do FONAREF: *"Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso"*⁴.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho⁵:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, é certo que a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior - individualizado o bem e o respectivo contrato - pelo juízo recuperacional. Respeitado o entendimento em contrário, entendo não haver margem legal para criar esse obstáculo ao juízo da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constricto para a atividade empresarial da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

do processo de produção. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁶:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. **Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.***

*Mais uma vez, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.*

Conforme o critério adotado por este juízo (neste e em outros processos, diga-se), a suspensão de atos de constrição deve estar amparada não apenas na essencialidade do ativo, mas também na iminência da retirada da posse (interesse processual).

Respeitando entendimento contrário, não há como compreender a mera existência de cláusula de alienação fiduciária como sendo um elemento suficiente a ensejar a concreta expectativa de os bens de capital serem retirados do estabelecimento empresarial. Entender dessa forma seria, na prática, equivaler o crédito extraconcursal ao concursal, com a aplicação do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, o qual está endereçado **apenas àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**.

Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor (necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, **é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal**, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Rememore-se que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

Uma vez demonstrada e declarada a essencialidade, **eventual levantamento ou suspensão de restrição será operado mediante cooperação jurisdicional**, nos termos dos arts. 67-68 do Código de Processo Civil. Sobre as formas de cooperação entre juízos:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso concreto, com base nesse permissivo legal do art. 49, § 3º, da LREF, é que a devedora pretende ser mantida na posse dos bens alegadamente essenciais.

Ainda, conforme afirma a autora, em pesquisa, localizou os seguintes processos judiciais ajuizados contra si (evento 1, INIC1 - pag.12):

Nº Processo	Juízo	Autor	Classe Judicial
5000818-03.2025.8.21.0074	Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio	BRABESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
5002132-81.2025.8.21.0074	Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio	BANCO BRADESCO S.A.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5007911-29.2023.8.21.0028	Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	JEAN LUIS NERVIS RADIN 02523609070	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Também, acerca da ação de busca e apreensão n.º 5000818-03.2025.8.21.0074, percebo que a liminar de busca e apreensão já está deferida. Assim, é iminente a retirada dos bens (marca TOYOTA, modelo **HILUX CD SRX 4X4 28 TB AT COMPLETO**, chassi n.º 8AJBA3CD4J1606773, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor PRETA, placa FXS9A15, renavam 01147812044) da esfera possessória da autora.

No entanto, é caso claro de indeferimento da suposta essencialidade do veículo objeto da busca e apreensão e de todos os outros bens listados na inicial.

A parte requerente sequer trouxe elementos para sustentar a suposta essencialidade da camionete à empresa. Limitou-se a requerer a sua essencialidade, mas não especificou e/ou comprovou a sua utilização para os fins da atividade empresarial.

Consequentemente, eventual declaração de essencialidade da referida camionete consistiria em abuso na utilização do referido instituto, o qual possui natureza excepcional e está reservado apenas a casos em que a retirada do bem efetivamente comprometeria a atividade empresária - conceito no qual não está demonstrado estar a camionete HILUX inserida

Mais uma vez, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Ademais, **em relação à ação de execução de título extrajudicial nº 5002132-81.2025.8.21.0074 e à ação indenizatória nº 5007911-29.2023.8.2021.0028**, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade. Além disso, em se tratando de ações relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, a sua suspensão - salvo no caso de iliquidez - ocorrerá automaticamente com a antecipação do *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No mais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações a deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação.

Dessa forma, relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade dos bens listados, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva constrição.

2.5. Pedido de abstenção de inscrição junto aos órgãos de proteção de crédito:

Em relação ao pedido aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, etc.) e aos cartórios de protesto para que se abstenham de promover ou para que promovam a baixa de quaisquer registros de inadimplência em nome da requerente, referentes a débitos sujeitos a esta recuperação judicial, a fim de viabilizar a continuidade de suas operações comerciais e financeiras, também merece ser indeferido.

Com respeito ao entendimento contrário, **o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não implica automático levantamento de protestos ou negativas perante órgãos de proteção ao crédito**, tampouco abstenção por parte dos credores. Os efeitos do *stay period* não obstam exercícios regulares de direitos por parte dos credores, que não ficam impedidos de dar conhecimento a terceiros da situação financeira da recuperanda.

Referida matéria é objeto do *Enunciado 54* aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de Protestos.

No caso concreto, a recuperanda não trouxe elementos outros além do próprio *stay period* para pedir pela determinação aos credores que se abstenham de negativá-la. Consequentemente, tenho por indeferir o pedido.

Nesse sentido o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, N.º 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023) (grifei)

Portanto, não se vislumbra fundamento legal ou jurisprudencial que conforte a pretensão da recuperanda.

ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, para:

a) deferir a antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra a devedora COMERCIAL AGRICOLA MIQUELON LTDA, inscrita no CNPJ n.º 27.826.623/0001-74, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005; e

b) indeferir, por ora, o pedido de declaração genérica da essencialidade dos bens elencados na petição inicial, nos termos da fundamentação;

c) indeferir o pedido consistente na exclusão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

Cumprirá às próprias devedoras apresentar a presente decisão nas ações e execuções contra si ajuizadas, **servindo esta decisão como ofício**.

Consigno novamente que a pretensão do autor está plenamente atendida pela antecipação do *stay period* no tocante a **créditos concursais**.

3. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **Mynarski, Samrsla e Rutzen Consultoria Empresarial e Administração Judicial LTDA (CNPJ n.º 30.080.026/0001-58)**, indicando como responsável o **Dr. Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS 107.274**, para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (cinco) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

4. Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico às requerentes que, na medida do possível, façam uso das **"Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial"**, conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 18/07/2025, às 19:02:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086305289v57** e o código CRC **70237e37**.

-
1. COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. f. 141
 2. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.
 3. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>
 4. <https://www.cnj.jus.br/2o-congresso-do-fonaref-aprova-4-enunciados-para-a-recuperacao-de-empresas/>
 5. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
 6. COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5007215-22.2025.8.21.0028

10086305289.V57